



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242402439

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1268 TRFs.pdf

Data: 17/09/2024 14:22:59

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1268 resp anexo.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**

Ofício n. 1091/2024

Brasília, 17 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

**Tema repetitivo:** 1268

**Relator:** Ministro Antonio Carlos Ferreira

**Processos paradigmas:** Recursos Especiais n. 2.148.576/PB, 2.148.588/PB e 2.148.794/PB, em complementação ao já afetado REsp 2.145.391/PB

A Segunda Seção **AFETOU** a seguinte questão jurídica para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

**"Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente."**

Determinou que a instrução do presente tema será concentrada nos autos do REsp 2.145.391/PB, permanecendo suspensos os REsp 2.148.576/PB, 2.148.588/PB e 2.148.794/PB.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação à referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial, além do acompanhamento do processo pelos magistrados e pelos servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes" - Pesquisa de Precedentes: [http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 17/09/2024, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 5742592 e o código CRC **D6C7A03A**.

---



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242402437

Nome original: resp 2148576.pdf

Data: 17/09/2024 14:22:59

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1268 resp anexo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148576 - PB (2024/0202337-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : MARIA JOSE DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : RODRIGO MAGNO NUNES MORAES - PB014798  
JULLYANNA KARLLA VIÉGAS ALBINO APOLINÁRIO - PB014577  
ANNE KARINE RODRIGUES MORAES - PB023573  
**RECORRIDO** : BANCO ITAUCARD S.A.  
**ADVOGADO** : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA JOSÉ DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado (e-STJ fls. 218/226):

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE JUROS SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO FORMULADO COM BASE NOS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO.

- A violação a coisa julgada, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida e analisada em qualquer fase processual.

- Em caso semelhante, o STJ reconheceu a existência de coisa material em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas declaradas ilegais em ação ajuizada anteriormente com pedido deduzido de forma ampla.- Apelo Provido.

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 103, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 92,184 e 884 do Código Civil e 502 do CPC/2015, defendendo, em síntese, que não ocorre coisa julgada material na hipótese de pedido de restituição de juros contratuais sobre tarifas reconhecidas anteriormente ilegais em processo judicial (e-STJ fls. 281/302).

Contrarrazões às fls. (e-STJ fls. 304/312).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 316/318).

O recurso foi distribuído por prevenção ao REsp 2.145.391/PB (e-STJ fls. 328/329).

Sobre a controvérsia submetida a julgamento, a Segunda Seção, no julgamento da proposta de afetação do REsp 2.145.391/PB ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.268), autorizou a afetação de outros recursos com idêntica questão de direito de forma monocrática, nos termos do art. 1.038, § 3º, do CPC/2015. Naquela oportunidade foi determinada, ainda, a suspensão dos recursos especiais e agravos em segunda instância ou no STJ.

Ante o exposto, AFETO o presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos para fixa tese sobre a seguinte questão federal: **definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.**

Para a racionalização da tramitação dos recursos afetados, a instrução do presente tema será concentrada nos autos do REsp 2.145.391/PB, permanecendo suspensos os REsp 2.148.576/PB, 2.148.588/PB e 2.148.794/PB nada obstando, contudo, que os *amici curiae*, em suas manifestações, abordem as circunstâncias específicas de cada um dos demais recursos afetados.

Comunique-se o teor da decisão ao E. Ministro Presidente, às E. Ministras e aos E. Ministros que compõem a Segunda Seção do STJ e ao E. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ.

Certifique-se nos autos do REsp 2.145.391/PB a presente afetação, bem como a suspensão dos demais recursos especiais afetados.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242402438

Nome original: resp 2148588.pdf

Data: 17/09/2024 14:22:59

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1268 resp anexo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148588 - PB (2024/0202488-2)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : JOSEMBERG ONÓRIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708  
KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSEMBERG ONORIO GOMES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado (e-STJ fls. 273/280):

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE JUROS SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO FORMULADO COM BASE NOS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DESPROVIMENTO.

- A violação à coisa julgada, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida e analisada em qualquer fase processual, não havendo, consequentemente, que se falar em “reformatio in pejus”.

- Em caso semelhante, o STJ reconheceu a existência de coisa material em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas declaradas ilegais em ação ajuizada anteriormente com pedido deduzido de forma ampla.

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 103, III, ‘a’ e ‘c’, da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 502 do CPC/2015 e 92, 184 e 884 do Código Civil, defendendo, em síntese, que não ocorre coisa julgada material na hipótese de pedido de restituição de juros contratuais sobre tarifas reconhecidas anteriormente ilegais em processo judicial (e-STJ fls. 291/310).

Contrarrazões às fls. (e-STJ fls. 334/343).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 347/348).



O recurso foi distribuído por prevenção ao REsp 2.145.391/PB (e-STJ fls. 360/361).

Sobre a controvérsia submetida a julgamento, a Segunda Seção, no julgamento da proposta de afetação do **REsp 2.145.391/PB** ao rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.268**), autorizou a afetação de outros recursos com idêntica questão de direito de forma monocrática, nos termos do art. 1.038, § 3º, do CPC/2015. Naquela oportunidade foi determinada, ainda, a suspensão dos recursos especiais e agravos em segunda instância ou no STJ.

Ante o exposto, AFETO o presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos para fixa tese sobre a seguinte questão federal: **definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.**

Para a racionalização da tramitação dos recursos afetados, a instrução do presente tema será concentrada nos autos do REsp 2.145.391/PB, permanecendo suspensos os REsp 2.148.576/PB, 2.148.588/PB e 2.148.794/PB nada obstando, contudo, que os *amici curiae*, em suas manifestações, abordem as circunstâncias específicas de cada um dos demais recursos afetados.

Comunique-se o teor da decisão ao E. Ministro Presidente, às E. Ministras e aos E. Ministros que compõem a Segunda Seção do STJ e ao E. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ.

Certifique-se nos autos do REsp 2.145.391/PB a presente afetação, bem como a suspensão dos demais recursos especiais afetados.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242402440

Nome original: resp 2148794.pdf

Data: 17/09/2024 14:22:59

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1268 resp anexo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148794 - PB (2024/0203684-9)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A  
**RECORRIDO** : EVERALDO BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708  
KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado (e-STJ fls. 254/263):

DIREITO BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TARIFAS BANCÁRIAS INDEVIDAS EM AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE JUIZADO ESPECIAL. RECEBIMENTO DO VALOR DAS TARIFAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE O VALOR ILEGALMENTE COBRADO. DEVER DE RESTITUIR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Tratando-se a relação obrigacional de cunho de direito pessoal, o prazo prescricional, para o ajuizamento de ação revisional de contrato, é decenal, nos moldes do art. 205 do código civil.
2. Na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição é a data de assinatura da avença.
3. Considerando que o promovente ingressou com a ação dentro do prazo de dez anos preconizado, outra opção não há senão afastar a prejudicial de prescrição.
4. Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A temática da ilegalidade de determinadas taxas e a dos juros auferidos sobre essas mesmas tarifas não se confundem, constituindo, pois, causas de pedir diversas. (0809628-64.2018.8.15.2003, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 11/06/2020)
5. A jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba trilha no entendimento de que, em tendo sido declarada por sentença a ilegalidade da tarifa bancária com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação

aos juros remuneratórios sobre esta incidente, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da principal e a fim de evitar o enriquecimento sem causa. CC, art. 184 e 233.

6. Portanto, estando a sentença recorrida em harmonia com esse entendimento, sua manutenção e desprovimento do apelo é medida que se impõe.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 311/322).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 103, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

**(I) art. 1.022, II, do CPC/2015**, *“por negativa de prestação jurisdicional ao resolver de forma genérica e deficiente de fundamentação os aclaratórios opostos”*;

**(II) art. 323 do Código Civil**, *“visto que que ‘a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos’*;

**(III) art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC/2015**, *“por afastar a coisa julgada, ainda que em demanda anterior a parte já tenha sido exitosa em receber não somente os valores pagos por tarifas consideradas ilegais, mas também os acessórios e consectários”* (e-STJ fl. 339).

Contrarrazões às fls. (e-STJ fls. 384/400).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 435/438).

O recurso foi distribuído por prevenção ao REsp 2.145.391/PB (e-STJ fls. 450/451).

Sobre a controvérsia submetida a julgamento, a Segunda Seção, no julgamento da proposta de afetação do REsp 2.145.391/PB ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.268), autorizou a afetação de outros recursos com idêntica questão de direito de forma monocrática, nos termos do art. 1.038, § 3º, do CPC/2015. Naquela oportunidade foi determinada, ainda, a suspensão dos recursos especiais e agravos em segunda instância ou no STJ.

Ante o exposto, AFETO o presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos para fixa tese sobre a seguinte questão federal: **definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.**

Para a racionalização da tramitação dos recursos afetados, a instrução do presente tema será concentrada nos autos do REsp 2.145.391/PB, permanecendo suspensos os REsp 2.148.576/PB, 2.148.588/PB e 2.148.794/PB nada obstando, contudo, que os *amici curiae*, em suas manifestações, abordem as circunstâncias específicas de cada um dos demais recursos afetados.

Comunique-se o teor da decisão ao E. Ministro Presidente, às E. Ministras e aos E. Ministros que compõem a Segunda Seção do STJ e ao E. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ.

Certifique-se nos autos do REsp 2.145.391/PB a presente afetação, bem como a suspensão dos demais recursos especiais afetados.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator